Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 938/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7105/2013
PROTOCOLO	:	1412548
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 217/2013
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
INTERESSADA	:	TRANSMED DISTRIBUIBORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	186.475,88
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: TERMOS ADITIVOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, ANULAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando respeitadas todas as disposições legais, com publicação e remessa tempestiva.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 217/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA., bem como a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 217/2013), pela modalidade de Pregão Presencial nº 004/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Amambai*** e a empresa ***Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA.***, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados para o uso da Secretaria Municipal de Amambai - MS, com valor contratual aditado para o montante de R$ 186.475,88 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular nº 10239/2013 (peça nº 12).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira e Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo (3ª fase).

Após o julgamento da 1ª e 2ª fases, em sede de Análise ANP-6ICE-4698/2014 (peça nº 23), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, constatou a ausência de documentos que comprovassem o integral cumprimento do contrato, motivo pelo qual opinou pela irregularidade da execução financeira.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 5463/2014 (peça nº 25), tendo se manifestado igualmente pela irregularidade e ilegalidade da execução, pois o jurisdicionado não demonstrou a similitude da execução em razão da ausência de documentos.

Saneado o feito e oportunizado o contraditório (peça nº 26), o jurisdicionado se manifestou acerca dos apontamentos da equipe de apoio (peça nº 31), juntando documentos ditos pertinentes ao achado.

Instada novamente a se manifestar (peça nº 32), a Equipe Técnica, em sua nova análise dos autos (ANA-6ICE-5820/2015 – peça nº 33), entendeu, em apertada síntese, que os documentos juntados pelo ordenador de despesas sanariam as falhas anteriormente apontadas, tendo então opinado:

> *1- Pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do Inciso III, do § 4º do artigo 120. Do Contrato nº 217/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.*
>
> *2 - pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que, não ficou comprovada na "TOTALIDADE" a efetiva liquidação da despesa.*

O Ministério Público de Contas, em seu novo Parecer sobre a execução financeira (PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 15167/2015 (peça nº 35), na mesma esteira das conclusões da equipe técnica, ao final opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nºs 001 e 002 e da execução do contrato em apreço.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2° Termos Aditivos; e da execução do Contrato Administrativo nº 217/2013.

Quanto aos termos aditivos, conforme se observa dos autos, a formalização atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	186.475,88
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	186.475,88
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	113.293,54
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	73.182,34
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	73.182,34
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	73.182,34

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 217/2013, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Conselheira relatora, declarando-se regular a formalização dos 1º e 2º termos aditivos, assim como regular a execução financeira do contrato.

Presidente Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB dlrl
SETAC JRC/DSSM